

**CARLOS F. SANTOS CARVALHO**  
ADVOGADO

**CIRCULAR Nº87/2009**

**ASSUNTO** : Trabalhador – estudante

A Lei nº105/2009, de 14 Setembro - **1ª Circular.**

Acaba de ser publicada a LEI Nº 105/2009, que entrou em vigor no dia seguinte: 15 Setembro ! --- Diz a mesma, no seu artº1, que "... regula as seguintes matérias", que enumera a seguir, em número de 8. É identificada como: Regulamenta e altera o Código do Trabalho !

Quer dizer, a granel, o Legislador resolveu meter na mesma Lei uma série de matérias que, vindo no tal Código do Trabalho, simplificado, modelo 2009, já é um quebra – cabeças. São mais 37 artigos a somar aos 974 artigos á volta do mesmo, --- vêr Circular nº86/2009. posto isto,

É necessário manter a cabeça fria e não nos perdermos neste rendilhado legislativo. Assim, na presente circular vamos tratar, de entre aquelas 8 matérias de que trata a Lei, apenas de uma das aí reguladas, precisamente:

"b)- Especificidades da frequência de estabelecimento de ensino por **trabalhador-estudante**".

por ser de interesse mais premente, já que o ano escolar acaba de abrir.

Primeiro, lembramos que em 2009 e porque o estatuto do TRABALHADOR-ESTUDANTE abrange os artºs 89 a 96, do Código Trabalho (com algumas inovações em relação ao que estava no Código anterior), produzimos a Circular nº62/2009, cuja leitura prévia solicitamos. Posto isto,

Encontramos agora na Lei nº105/2009, um artº12, cujo título é:

*"Especificidades da frequência de estabelecimento de ensino por trabalhador-estudante"*

cujo número 1 enumera, em 3 alíneas, que aquele "**não está sujeito**"

- (a) A frequência de um número mínimo de disciplinas de determinado curso, em graus de ensino em que isso seja possível; nem a regime de prescrição ou que implique mudança de estabelecimento de ensino.

Comentário: será que querem inaugurar o estatuto de trabalhador-estudante/**Veterano** ? --- Salvo erro, com a abertura concedida na al.a), o trabalhador passa a andar anos para tirar um curso ! – Inscreve-se

uma única disciplina, do 1º ano (que tem 10 disciplinas) e, passando a esta, cumpre o nº2, artº89 Código ( e o nº3, artº94) !

➤ (b)- A qualquer disposição legal que faça depender o aproveitamento escolar de frequência de um número mínimo de aulas por disciplina.

Comentário: já tínhamos chegado aqui pois, salvo erro, é isso que se deduz da alínea a), do artº12. Aliás, o artº94, Código, não exige qualquer inscrição num número certo ou mínimo de disciplinas, ou de aulas. Apenas refere a "... a aprovação ou progressão em, pelo menos, metade das disciplinas em que o trabalhador-estudante esteja matriculado", para considerar ter havido "... aproveitamento escolar" !

➤ (c)- a limitação do número de exames a realizar em época de recurso" referindo depois, ainda o nº2, deste artº12, que no caso de não haver "época de recurso", terá direito a uma época especial de exame em todas as disciplinas.

Vá lá , um aspecto "favorável" ao empregador no nº3; o estabelecimento de ensino com horário pós-laboral

"... deve assegurar que **os exames e as provas de avaliação**, bem como um serviço mínimo de apoio ao trabalhador-estudante decorram, na medida do possível, no mesmo horário".

o que, no entanto, nos parece de nulo interesse para o empregador, atenta a regulamentação para provas de avaliação, constantes do artº91, Código.

O nº4, artº12, concede ao trabalhador-estudante aulas de compensação ou de apoio pedagógico, que sejam consideradas imprescindíveis. Pergunta-se: e estas aulas entram no esquema previsto no artº90, Código, para a organização do tempo de trabalho, destes Trabalhadores ? --- parece que sim. Mas, na nossa opinião, não podem alargar o número máximo de dispensa de trabalho, fixado no nº3, artº90, Código.

O nº5, artº12, não tem interesse de maior. Apenas refere que o acima exposto no artº12, "... não é cumulável com qualquer outro regime que vise os mesmos fins."

Por fim, o nº6 diz que o regime acima indicado aplica-se ao trabalhador por conta própria, bem como ao trabalhador-estudante que, "... se encontre entretanto em situação de desemprego involuntário, inscrito em centro de emprego"

Veremos como, na prática, se vão aplicar mais estes "novos" direitos do trabalhador-estudante. É de temer o abuso, com a possibilidade do trabalhador-estudante não estar sujeito, "a frequência de um número mínimo de disciplinas".

Sehunks 2009

Carlos F. Santos Carvalh.